

MINUTA DE LEI Nº xxxxx, DE xx DE xxxxx DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, RESPONSÁVEL LEGAL POR FAMILIAR COM DEFICIÊNCIA E/OU DOENÇA CRÔNICA OU GRAVE, QUE NECESSITEM DE CUIDADOS ESPECIAIS E REQUEIRAM ATENÇÃO PERMANENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ao servidor público municipal, da administração direta, indireta, bem como fundações e autarquias, fica assegurado direito à redução da carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo na remuneração, enquanto responsável legal por familiar com deficiência e/ou que necessite de cuidados especiais e requeira atenção permanente.

Parágrafo único – Esta redução poderá sofrer alteração a critério de avaliação médica e social, não podendo ser inferior a 25% da carga horária total.

- Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, sensorial, intelectual, do transtorno do espectro altista ou múltipla, nas quais a presença do responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do deficiente à sociedade.
- Art. 3º Esta Lei, também contempla os casos em que não se enquadram no artigo 74 da 412 L.O sobre a redução de carga horária, por motivo de doença crônica ou grave, em pessoa da família, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e que seja de caráter permanente. Esta redução poderá ser em 25%, 30% e até 50% da carga horária total, sem prejuízo na remuneração.
- Art. 4° A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação, conforme Artigo 74 e 90 da 412/L.O.

Parágrafo único – Comprovado a necessidade especial, como definida no "caput" deste artigo, dependerá de perícia social, perícia médica e homologação em junta médica oficial municipal.

Art. 5º - Caberá a perícia médica considerar as restrições e limitações orgânicas, bem como a necessidade de estímulos aos casos avaliados. A perícia social considerará os fatores ambientais, sociais, culturais e pessoais, que envolvem a condição familiar.

Parágrafo único – Ambos profissionais deverão observar as restrições existentes, em função das dificuldades vivenciadas, bem como a participação social existente, considerando o binômio saúde x doença.

- Art. 6º O servidor deverá cumprir os seguintes procedimentos administrativos, para solicitar a redução de carga horária:
- §1 Abrir processo administrativo no setor de protocolo da prefeitura municipal e/ ou fundações e autarquias; Este deverá conter requerimento, documentos pessoais, comprovação de parentesco ou guarda, tutela ou curatela judicial, atestado médico ou laudo no qual conste a patologia e/ou explicitando o tipo de deficiência ou dependência, bem como o tempo provável de tratamento.
- §2 O processo será encaminhado ao Departamento de Medicina Ocupacional, para agendamento da perícia médica e nos casos que se enquadrem no Art. 3º será necessária a perícia social, e posterior junta médica oficial.

Parágrafo único – Ressaltando que este processo deverá ser encaminhado em regime de urgência para Medicina Ocupacional.

- Art. 7º Compete a Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio do Departamento de Saúde Ocupacional e aos gestores das fundações e autarquias, a que se refere esta Lei, homologar a concessão da redução de carga horária, de seus respectivos servidores.
- Art. 8° O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 180 (cento e oitenta dias), nos casos de necessidade temporária, ou por mais de 01 (um ano), nos casos de necessidade permanente.

Parágrafo único – Os servidores contemplados poderão ser acompanhados por uma equipe multidisciplinar, que dará suporte psicossocial sempre que necessário.

- Art. 9º A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.
- Art. 10° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angra dos Reis, xxx de xxxxxxx de 2018.

OBS: Esta Minuta de Projeto de Lei foi elaborada por uma Comissão do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e convidados.